



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer Nº. 02075/10**

**Processo TC Nº. 02717/10**

**Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**

**Natureza: Inspeção de Obras**

**Ementa: INSPEÇÃO DE OBRAS. ANÁLISE DE OBRA DE CONCLUSÃO DE HOSPITAL REGIONAL. TRABALHOS FINALIZADOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA E DESOBEDIÊNCIA A NORMAS PROCEDIMENTAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Versam os presentes autos acerca do exame das despesas com a obra de conclusão do Hospital Regional de Itabaiana, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.

O Órgão de Instrução, após diligência realizada em março de 2010, concluiu, no Relatório de fls. 194/196, pela verificação de inconsistências, tais como não comprovação da existência de abrigo provisório com alojamento, apesar da efetiva realização do pagamento, não apresentação de projetos, entre outras.

Notificado o Diretor Superintendente daquele órgão, Sr. Raimundo Gilson Frade (fls. 198/200), este ofereceu a peça defensiva de fls. 201/203, que foi apreciada pela Auditoria às fls. 205/207, tendo esta concluído, por fim, pela realização de antecipações de pagamentos, não apresentação de detalhamento de medição de itens, bem como excesso de pagamentos, no montante de R\$ 32.890,00 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Considerando o caso em testilha, tem-se que, conforme constatado pela Auditoria desta Corte, a obra em apreço se encontra finalizada. Entretanto, algumas imperfeições restaram persistentes no caso. Vejamos.

No que se refere às antecipações de pagamentos efetivadas pelo gestor contratante, enfatiza-se que, como regra, não pode a Administração Pública antecipar o pagamento de serviço ou parcela de obra, sem a prestação daquele ou a realização desta. Tal orientação se deve tão somente ao fato de não poder o Poder Público correr o risco de não ver cumprida a obrigação por parte do contratado, já lhe tendo repassado a quantia referente ao pagamento.

O pagamento antecipado dar-se-á somente em casos excepcionais, previstos em edital licitatório, guarnecendo-se, os contratos celebrados, com a prestação de seguro por parte do contratado, quando for o caso, minimizando-se os riscos da Administração (art. 40, XIV, *d*, Lei nº 8666/93). Acrescente-se, ainda, que a própria Lei de Licitações e Contratos veda a antecipação do pagamento sem a correspondente prestação do serviço ou execução da obra em seu art. 65, II, alínea c.

No caso em epígrafe, restou configurada a falha em comento por parte do ordenador de despesas, conforme apurado pelo Órgão de Instrução: o projeto solicitado de "*As-Built*" (para adequação das normas hospitalares às exigências da ANVISA) não estava concluído, mas o pagamento, nessa época, já havia sido realizado. Além disso, a instalação da câmara frigorífica, dividida em duas por determinação da Secretaria Estadual de Saúde, também não estava completa, contudo, o dispêndio fora efetuado anteriormente.

Nesse contexto, levando-se em conta que a obra em análise já se encontra finalizada, não tendo o risco, ao qual foi submetido o erário, efetivamente se concretizado, deve ser feita a devida recomendação à atual gestão, para que não mais repita o deslize apontado, além da aplicação da multa prevista na LOTCE, em seu art. 56, II, pela desobediência a normas procedimentais.

Já quanto ao excesso de pagamentos verificados, percebe-se que a quantia destinada à construção de abrigo provisório para os operários da obra não teve tal destinação, haja vista que a referida edificação inexistia



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

quando da inspeção *in loco* do Órgão técnico. Dessa forma, necessária se faz a imputação do valor respectivo, de R\$ 32.390,40, ao gestor, tendo em vista a não comprovação da despesa em comento.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Por fim, quanto à medição do sistema de ar condicionado, que utilizou equipamentos SPLIT e SPLITÃO (item 8.31), não houve apresentação, pelo interessado, de detalhamento do teste apresentado. Mesmo após regular notificação, a defesa permaneceu insuficiente, alegando apenas que os aparelhos de refrigeração do hospital estavam sob a guarda da fiscalização. Desse modo, nenhuma informação adicional sobre os itens medidos foi prestada. Por esse motivo, impossibilitada está esta Corte de realizar a completa análise da prestação dos serviços em epígrafe, razão pela qual fica sujeito, o gestor, ao pagamento de multa, pelo não envio da documentação solicitada, conforme art. 56, VI da LOTCE.

*Ex positis*, opina este *Parquet* Especial pela:

- **Irregularidade** das despesas com a obra de conclusão do Hospital Regional de Itabaiana, executadas pelo Diretor Superintendente da Suplan, no tocantes aos aspectos irregulares levantados pela ilustre Auditoria;

- **imputação de débito**, ao Diretor Superintendente da SUPPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, no valor de R\$ 32.390,40 (trinta e dois mil e trezentos e noventa reais e quarenta centavos), pelos gastos não comprovados, conforme apurado nos autos;

- **aplicação da multa** prevista no art. 56, II e VI da LOTCE, à autoridade supracitada, pela desobediência a normas da Lei Federal 8.666/93,



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

e pelo não envio de documentação necessária a uma análise conclusiva por este Tribunal;

- **recomendação** à atual gestão da SUPLAN, para que não mais incida nos equívocos apontados no presente exame;

- **assinção de prazo** à autoridade responsável pela SUPLAN, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, qual seja, a relativa ao detalhamento da medição do item 8.31-Geral, conforme apontado nos autos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

*lvmf*